



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

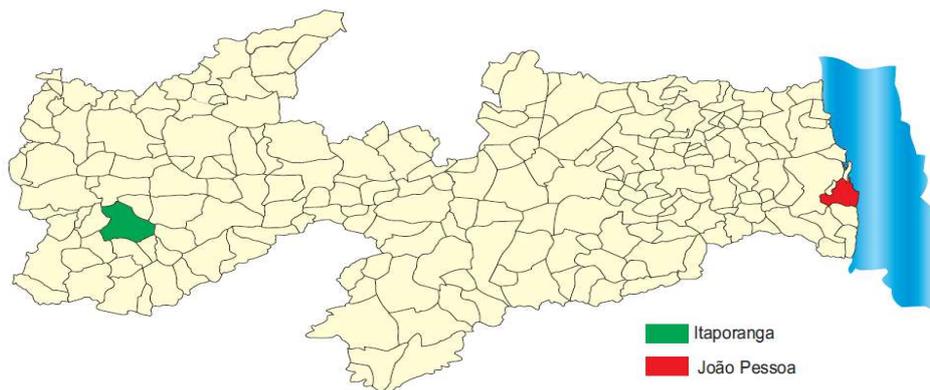
Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Itaporanga. Prestação de Contas do ex-Prefeito Sr. **Djaci Farias Brasileiro**. Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, de responsabilidade do Sr. **Gaudêncio Mendes de Sousa**, Exercício 2012. Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo. Através de Acórdãos separados: **Julga-se regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito**, na condição de ordenador de despesas; declara-se o atendimento parcial às exigências da LRF; Aplica-se multa. Representação. Recomendações. Determinações. **Julgam-se irregulares as contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde. Imputa-se débito. Aplica-se multa. Representação ao Ministério Público Comum.**

PARECER PPL TC 00187/2014

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal de **Itaporanga**, Sr. **Djaci Farias Brasileiro**, bem como da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, sob a responsabilidade do Sr. **Gaudêncio Mendes de Sousa**, relativas ao exercício de 2012.

O município sob análise possui população estimada de 23.505 habitantes e IDH **0,615** ocupando no cenário nacional a posição 3.796 e no estadual a posição 43º.



O relato a seguir extrai os principais aspectos apontados pela Unidade Técnica desta Corte e tem por base a documentação encartada nos autos e informações contidas nos relatórios técnicos inicial e de análise de defesa, dos quais evidenciam-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

I - Quanto à Gestão Geral:

1. A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 819**, de 13/dezembro/2011, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 30.200.000,00¹**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 15.100.000,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA.
2. Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de **R\$ 11.026.018,20**, cuja fonte de recursos indicada, foram provenientes de excesso de arrecadação e anulação de dotações;
3. A Receita Orçamentária Arrecadada² subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 28.406.276,69**, desta feita, correspondeu a 93,84% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 30.268.729,99.
4. Sobre os **balanços e dívida** municipal foi observado:
 - 4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou déficit equivalente a 6,56% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 1.862.453,30);
 - 4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo consolidado no valor de **R\$ 1.130.656,95** para o exercício seguinte, distribuídos em Bancos (99,84%) e Caixa (0,16%);
 - 4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit financeiro da Administração Direta do Poder Executivo no valor de **R\$ 1.924.832,31**;
 - 4.4 A **Dívida Municipal** importou em **R\$ 19.792.273,40**, correspondentes a **75,46%** da Receita Corrente Líquida dividindo-se nas proporções de 30,96% e 69,04%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente
5. As despesas pagas com obras públicas (elemento de despesa 51) totalizam **R\$ 2.144.283,47³** os quais representaram **7,08%** da Despesa Orçamentária do Município.
6. A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com os valores permitidos;
7. Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **6,64%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação;
8. Não há registro de **denúncias** para o exercício em análise.
9. O órgão de instrução registra que as **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 9.1 Despesas com **Pessoal** do ente representando **58,01%** da Receita Corrente Líquida⁴, dentro do limite de 60%, estabelecido para o ente, de acordo com o art. 19 da LRF, todavia, ultrapassou o limite de 54%, estabelecido para o Poder Executivo de acordo com o artigo 20 da LRF;

¹ Na previsão da Receita foi deduzido o valor de R\$ 2.731.051,92 para formação do FUNDEB;

² Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 28.959.315,65
Receita de Capital	R\$ 2.178.012,96

³ Devido aos critérios estabelecidos na RN TC 06/2003 não foi formalizado processo de acompanhamento das obras para fins de avaliação;

⁴ Despesa com pessoal do Poder Executivo 55,37% da RCL, portanto, ultrapassou o limite de 54% estabelecido no art. 20, da LRF. O percentual do Poder Legislativo atingiu 2,64%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

9.2 Aplicação de **25,58%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

9.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **21,26%** da receita de impostos e transferências, portanto, atendendo ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

9.4 Destinação de **72,46%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96;

9.5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 2.731.051,92, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 3.398.140,62, resultando em superávit para o município no valor de R\$ 667.088,70;

II - Irregularidades remanescentes, após análises das defesas, **quanto à gestão geral:**

- Da responsabilidade de Djaci Farias Brasileiro, ex-Prefeito:

1. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (item 17.3);
2. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (item 17.4);
3. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (item 17.6) - R\$ 503.852,57
4. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 17.10);
5. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício (item 17.13) – R\$ 2.648.910,37;
6. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (item 17.19) – R\$ 972.034,90;
7. Gastos com pessoal acima do limite de 54%, estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (item 17.26);
8. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato - R\$ 4.946.215,40 (item 17.29);
9. Repasses ao Poder Legislativo em percentual inferior ao fixado na Lei Orçamentária, assim em desacordo com o mandamento legal previsto no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (item 18.10);
10. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB (item 17.38);
11. Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (item 17.42);
12. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos (item 17.44);
13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (item 17.45);
14. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas Diferenciadas (item 17.51);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

- Da responsabilidade de Gaudêncio Mendes de Sousa:

1. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador – R\$ 793.182,85 (item 18.20);
2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas - R\$ 884.935,40 (item 18.21);
3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 18.22);
4. Disponibilidades financeiras não comprovadas - R\$ 1.758,20 (18.23);
5. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício - R\$ 2.297.305,03 (item 18.24);
6. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações – R\$ 451.372,31 (item 18.25);
7. Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (item 18.29);
8. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (item 18.30)
9. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas – R\$ 89.675,00 (item 18.31);
10. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas Diferenciadas (item 18.32);
11. Ausência de documentos comprobatórios de despesas – R\$ 1.759.245,16 (item 18.33);
12. Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público (item 18.34).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, constando nos autos parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano da Franca Filho, o qual opinou por:

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do ex- Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Djaci Farias Brasileiro, relativas ao exercício de 2012.
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF.
3. Aplicação de multa aos Srs. Djaci Farias Brasileiro e Gaudêncio Mendes de Sousa, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
4. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelos Srs. Djaci Farias Brasileiro e Gaudencio Mendes de Sousa.
5. Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas contidas nos itens 1.3 e 2.1 do parecer para adoção das medidas de sua competência.
6. Julgamento Irregular das Contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, Sr. Gaudencio Mendes de Sousa, relativas ao exercício de 2012.
7. Imputação de Débito ao Sr. Gaudencio Mendes de Sousa, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria.
8. Recomendação à atual gestão do município de Itaporanga, bem como do Fundo Municipal de saúde daquela urbe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

Cumpre, por fim, informar que:

- 1) Esta Corte assim se pronunciou em relação às gestões de 2009 a 2011:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2009	Parecer FAVORAVEL (Parecer PPL TC 0236/2012)	Djaci Farias Brasileiro
2010	Parecer CONTRARIO (Parecer PPL TC 0288/2011, com Recurso de Reconsideração em análise)	Djaci Farias Brasileiro
2011	Parecer FAVORAVEL (Parecer PPL TC 00133/2013)	Djaci Farias Brasileiro

É o Relatório, tendo sido efetuadas as intimações de estilo para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

V O T O D O R E L A T O R

Quanto à **gestão fiscal**, voto no sentido de **declarar atendimento parcial** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude das seguintes eivas:

- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, sendo R\$ 2.648.910,37, registrados nas contas da administração direta (item 17.13) e R\$ 2.297.305,03 registrados nas contas do Fundo Municipal de Saúde (item 18.24), incluindo as despesas com obrigações patronais não contabilizadas;
- Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite de 54% estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (item 17.26);
- Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato (item 17.29) - R\$ 4.946.215,40 (art. 42 da LRF)

No que tange às eivas inerentes ao desatendimento da LRF, ressalto que o valor da **insuficiência financeira** contempla os ajustes nas contas sugeridos pela Auditoria, inclusive valores não estão registrados nas contas do Município, referentes a obrigações patronais não contabilizadas no montante de R\$1.297.035,42⁵. Assim, quanto a este ponto, acato os argumentos da defesa retirando esse valor do passivo financeiro, restando assim como insuficiência financeira o valor de R\$ 3.649.179,98, correspondentes a:

Restos a pagar (Prefeitura e FMS)	R\$ 3.622.971,64
Depósitos	R\$ 1.156.865,29
Total Passivo Financeiro	R\$ 4.779.836,93
Disponibilidade Financeira (Prefeitura e FMS)	R\$ 1.130.656,95
Insuficiência Financeira	R\$ 3.649.179,98

Fonte: Doc. TC 14.662/14.

⁵ A Auditoria adicionou à dívida flutuante (ajustes) o valor de R\$ 2.769.435,54, referente à omissão de despesa com obrigações previdenciárias ,no valor de R\$ 1.297.035,42, mais o acréscimo dos valores de Restos a Pagar no montante de R\$ 1.472.400,12, contabilizado, contudo, fora omitido no sistema SAGRES, doc. TC nº 14.662/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

Concernente à **gestão geral**, foram constatadas aplicações do mínimo legal: na manutenção do desenvolvimento da educação (**25,58%**); nas ações e serviços públicos de saúde que atingiu **21,26%**; bem como foi aplicado o percentual mínimo legal dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (**72,46%**).

No que tange a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (item 17.19) – R\$ 972.034,90;

Acato as despesas emergenciais realizadas por força do Decreto nº 03/2012, considerando falha formal o fato de não terem sido abertos procedimentos licitatórios de dispensa de licitação, quais sejam:

Despesas emergenciais		
Credor	Objeto	Valor da despesa
Agroserv Ltda	Serviços Diversos	R\$ 28.596,60
Cloves José de Oliveira	terraplanagem	R\$ 9.600,00
Francisco Djacir Pinto Gonçalo	terraplanagem	R\$ 11.000,00
Total		R\$ 49.196,60

Ressalto que dos valores apontados como não licitados, em consulta ao SAGRES evidenciam-se R\$ 463.227,08 empenhados em favor da CONSNIT Ltda., referentes a diversas contratações. Ocorre que duas dessas despesas, nos valores de **R\$ 211.631,89 e R\$ 42.629,61**, foram empenhadas para atender convênios firmados com a FUNASA (Convênios nº 220/2010 e nº 723502/2009) e **R\$ 95.915,58** foram empenhados para atender convênio firmado com o Ministério do Turismo (Contrato de repasse nº 0281528-93/2008). A soma dessas despesas perfaz **R\$ 350.177,08**.

Desse modo, podem ser acatadas, em parte, as alegações do gestor quando informa procedimentos licitatórios de exercícios passados, cujas despesas ocorreram em 2012. Ademais, tais despesas, realizadas para atender os referidos convênios, também serão objeto de fiscalização dos órgãos controladores do Governo Federal, a quem compete a aplicação de penalidade, em caso de qualquer irregularidade constatada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

Por outro lado, quanto às demais despesas junto a esse credor, no valor de R\$ 113.050,00, tendo por objetos locação de diversos veículos, entendo que as mesmas permanecem sem o amparo da prévia licitação.

Assim, usando o mesmo raciocínio, acolho as seguintes despesas informadas pelo gestor como realizadas no exercício de 2011, retirando-as do rol de despesas não licitadas:

Credor	Objeto	Valor da despesa
CONSNT/ AQ. CONSTRUTORA	Serviços e locação	350.177,08
DM – Depósito Malaquias	Locação de veículos caminhão caçamba	34.717,20
Francisco Freitas da Silva	fornecimento de paralelepípedo	39.361,50
GM2 Eventos Artísticos e Serviços Gráficos	banda de música	60.000,00
Jota Rodrigues LTDA	ME banda de música	20.000,00
Marcos Antônio Tolentino- INFOR COPY	aquisição de impressora	25.134,60
Maria de Fátima Silva Paulo	locação de veículos	10.559,08
RULEMBERG Araujo Batista	material de construção	10.379,00
Talisma Produções Artística Ltda	banda de música	70.000,00
Zuum Entretenimentos Ltda - ME	banda de música	30.000,00
Total		R\$ 650.328,46

Ante essas constatações, sou porque seja excluído o total de R\$ 699.525,06 (R\$ 49.196,60 + R\$ 650.328,46) do valor não licitado, restando **R\$ 283.536,84** distribuídos em diversas despesas não licitadas pelo chefe do Poder Executivo, cabendo aplicação de multa ao respectivo gestor.

Quanto ao repasses ao Poder Legislativo em percentual inferior ao fixado na Lei Orçamentária, em consulta ao relatório da Auditoria, observei que o valor fixado foi de R\$ 1.150.000,00, tendo sido repassado R\$ 981.360,68, correspondente a 6,64% da receita tributária,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

somada às transferências. Desse modo, em consonância com outros julgados, não vislumbro prejuízo ao exercício da função legislativa do município, decorrente da diferença não repassada.

No que tange a não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador R\$ 503.852,57 – Poder Executivo e R\$ R\$ 793.182,85 – FMS (itens 17.6 e 18.20), considerando os parcelamentos informados pelo gestor, não vislumbro que essa irregularidade macule as contas.

No que se refere a não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos (item 17.44, foi informado pela defesa que o Plano de Resíduos Sólidos do Município existe desde 2007, porém a Auditoria evidencia aspectos estabelecidos na Lei Federal nº 12.305/10, que não foram observados no referido Plano⁶. Desse modo, entendo que cabe a atual gestão adequação à norma legal.

A crescente Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público é fato inquestionável, uma vez que o gasto com essas contratações é aumentou, percebe-se que entre 2010 a 2012 a despesa paga subiu de R\$ 152.597,50 para R\$ 716.168,72, ou seja, demonstrou uma evolução de 369%.

Destaco que a gestão de pessoal é objeto de análise do Processo TC nº 04908/09, o qual se encontra em fase de análise de defesa, assim, entendo que deve ser determinada conclusão de análise desse processo para conhecimento integral da situação de pessoal e responsabilizar os gestores que deram causa às contratações irregulares de pessoal. Esta situação de excesso de contratos compromete sobremaneira o equilíbrio das contas, bem como o atendimento dos limites estabelecidos pela LRF. Ressalto que foram apreciadas pelo Tribunal de Justiça do Estado duas

⁶ Evidências da Auditoria em relação ao Plano de Resíduos Sólidos do Município: No que diz respeito ao plano de gerenciamento de resíduos sólidos anexado aos autos, entende-se que este não contempla o conteúdo mínimo, principalmente no que se refere ao diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados, à identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas, à identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento específico, aos procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotadas, às regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos específicos, aos programas e ações de educação ambiental, aos mecanismos para a criação de fontes de negócios, ao sistema de cálculo dos custos, às metas de redução da quantidade de rejeitos encaminhados, à identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, uma vez que foi elaborado em novembro de 2007 e não teria condições de prever exigências preconizadas por lei 12.305/10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

ADINS tratando das leis municipais, que autorizavam a contratação por excepcional interesse público (Leis nº 419/97 e nº 783/10), cujos efeitos dessas decisões já deveriam estar em vigor desde o exercício de 2012 (999.2011.000806-0 e 999.2011.000807-8).

Em relação às demais irregularidades enumeradas pela Auditoria, de responsabilidade do chefe do Poder Executivo, entendo que cabem aplicação de multa e recomendações de correção, quais sejam:

- Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (item 17.3);
- Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (item 17.4);
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 17.10);
- Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB (item 17.38);
- Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (item 17.42);

Das irregularidades de responsabilidade exclusiva do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, tenho a informar que:

Em relação a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações R\$ 451.372,31 (item 18.25), foi alegado na defesa apresentada pelo gestor do FMS que os procedimentos foram realizados, contudo, não teve acesso a documentação, junto à atual administração.

A mesma alegação esse gestor apresentou em relação às despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 89.675,00 (item 18.31), bem como no que tange à ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor R\$ 1.759.245,16 (item 18.33) e a disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 1.758,20.

Nesse sentido, informo que determinei citação à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, Sra. Maria Aparecida Alves Conserva (p. 3899), para apresentar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

documentação reclamada pela Auditoria, solicitada quando da inspeção *in loco*, contudo, decorrido o prazo regimental, nada mais foi acostado ao processo.

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

- **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Itaporanga parecer favorável à aprovação** das contas do Ex-Prefeito, Sr. Djaci Farias Brasileiro, relativas ao exercício de 2012, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.
- Em Acórdãos separados:
 - 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Itaporanga** Sr. Djaci Farias Brasileiro, na condição de ordenador de despesas;
 - 2) **Declare** que o gestor, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 3) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Djaci Farias Brasileiro, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão às normas legais pontuadas no voto do relator, especialmente, devido à ausência de licitações ou impropriedades em suas realizações, bem como não atendimento das exigências da LRF, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
 - 4) **Recomende mais uma vez** à atual gestão municipal de Itaporanga no sentido de providenciar a atualização do plano de gerenciamento de 2007, referenciado nos presentes autos por ocasião da defesa, com fito de adequar-se aos ditames da Lei Nacional nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);
 - 5) **Recomende** à atual gestão municipal de Itaporanga no sentido de providenciar medidas com o intuito de aprimorar o controle interno de bens e arrecadação de tributos e contribuição social;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

- 6) **Recomende** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Itaporanga (chefe do poder executivo e Secretária Municipal de Saúde, gestora do FMS), no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão;
- 7) **Determine à DIAFI** a ultimação da conclusão da análise do Processo TC 04908/09, que trata de Inspeção Especial para análise da gestão de pessoal do município de Itaporanga;
- 8) **Julgue irregulares** as Contas do então gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, Sr. **Gaudêncio Mendes de Sousa**, relativas ao exercício de 2012, devido não realização de licitação, nos casos legalmente exigidos, bem como devido às despesas não comprovadas;
- 9) **Impute débito** ao então gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, Sr. **Gaudêncio Mendes de Sousa, no valor total de R\$ 1.850.678,36** (um milhão, oitocentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), referentes às: despesas pagas e não comprovadas (R\$ 1.759.245,16); despesas apontadas como lesivas ao patrimônio público (R\$ 89.675,00) e disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 1.758,20), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
- 10) **Aplique multa** pessoal ao Sr. **Gaudêncio Mendes de Sousa, no valor de R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), devido aos atos praticados com graves infrações à norma legal, especialmente, devido à ausência de licitações ou impropriedades em suas realizações e devido ocorrência de despesas não comprovadas, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

- 11) **Represente ao Ministério Público Comum**, tendo em vista às irregularidades constatadas de responsabilidade do Sr. **Gaudêncio Mendes de Sousa**, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	ITAPORANGA			
QUADRO ANÁLITICO	2011		2012	
IDH		0,615		0,615
Ranking por UF		43		43
Ranking Nacional		3.796		3.796

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 22.567.390,94	R\$ 966,44	R\$ 28.406.276,69	R\$ 1.208,52
Despesa DTG	R\$ 25.293.254,12	R\$ 1.083,18	R\$ 29.192.752,92	R\$ 1.241,98
Função Saúde	R\$ 9.360.325,10	R\$ 400,85	R\$ 9.586.383,99	R\$ 407,84
Função Educação	R\$ 4.993.883,60	R\$ 213,86	R\$ 6.519.317,94	R\$ 277,36
Função Administração	R\$ 2.316.812,15	R\$ 99,22	R\$ 2.537.220,14	R\$ 107,94
Despesa com Pessoal	R\$ 13.031.003,83	R\$ 558,05	R\$ 16.862.693,34	R\$ 717,41
Despesa Pessoal x DTG		51,52%		57,76%

Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 2.066.157,07	R\$ 88,48	R\$ 3.299.406,29	R\$ 140,37
Limite Mínimo	R\$ 2.140.284,92	R\$ 91,66	R\$ 2.328.439,37	R\$ 99,06
Aplicado X Limite		-3,46%		41,70%

Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	58	R\$ 86.101,44	53	R\$ 123.006,00
Aplicação por Professor	365	13.681,87	364	17910,21412
Aplicação por Aluno	1.675	R\$ 2.981,42	1.730	R\$ 3.768,39
Índices				
Alunos X Escola	29		33	
Alunos X Professores	5		5	

Medicamentos				
Aplicado	R\$ 389.286,91	R\$ 16,67	R\$ 443.703,14	R\$ 18,88

Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 232.364,78	R\$ 138,73	R\$ 253.031,92	R\$ 146,26

Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	23.351		23.505	
Eleitores	16.690		17.112	
Alunos Infantil e Funda	1.675		1.730	

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES – IDEME – PCA 2011 e 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 25,87% e 15,42%, índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R\$ 1.083,18 em 2011 para R\$ 1.241,98 em 2012.

As Despesas com a Função **Saúde e Educação** apresentaram acréscimo de 2,42% e 30,55%, respectivamente. Já a função **Administração** apresentou acréscimo de 9,51%.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2011, o gasto foi de R\$ 2.981,42 passando agora para R\$ 3.768,39, o que representa um aumento de 26,40%. Destaca-se que o número de alunos aumentou de 1.675 para 1.730.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação, foi dado observar as metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009, 2011 e 2013 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)⁷, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	Ideb Observado			
	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	2,9	3,0	3,4	3,8
Anos Finais	2,5	2,2	2,1	3,1

Nota explicativa:

IDEB observado em 2013:

(1) Para anos iniciais: 3,8 = **0,85** (fluxo) de cada 100 alunos, 15 não foram aprovados X **4,51** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática;

(2) Para anos finais: 3,1 = **0,72** (fluxo) de cada 100 alunos, 28 não foram aprovados X **3,95** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática;

Constata-se que para os anos iniciais não foram atingidas as metas projetadas para os exercícios de 2009 (3,1) e 2011 (3,5) e, para os anos finais, também não foram alcançadas as metas previstas para os exercícios de 2009 (2,6) e 2011 (2,8).

⁷ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

Gráfico Anos iniciais – IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB

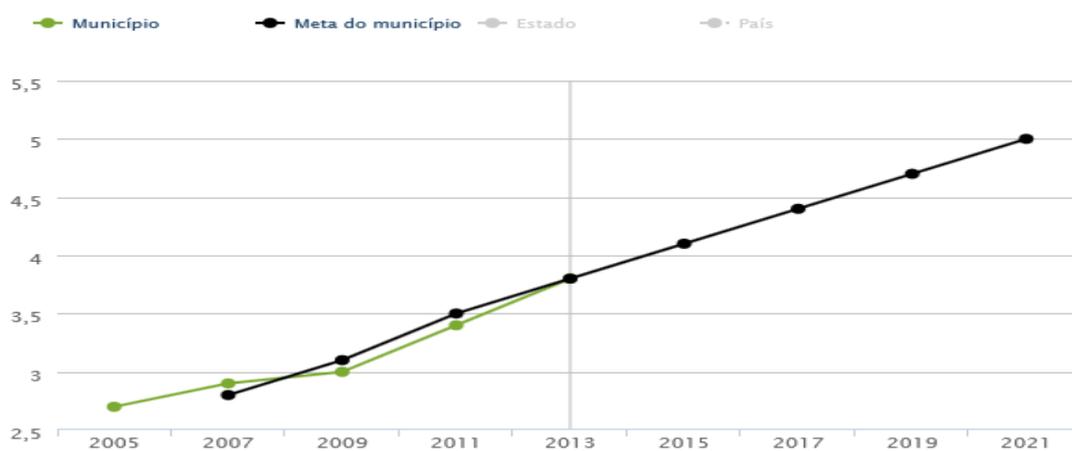
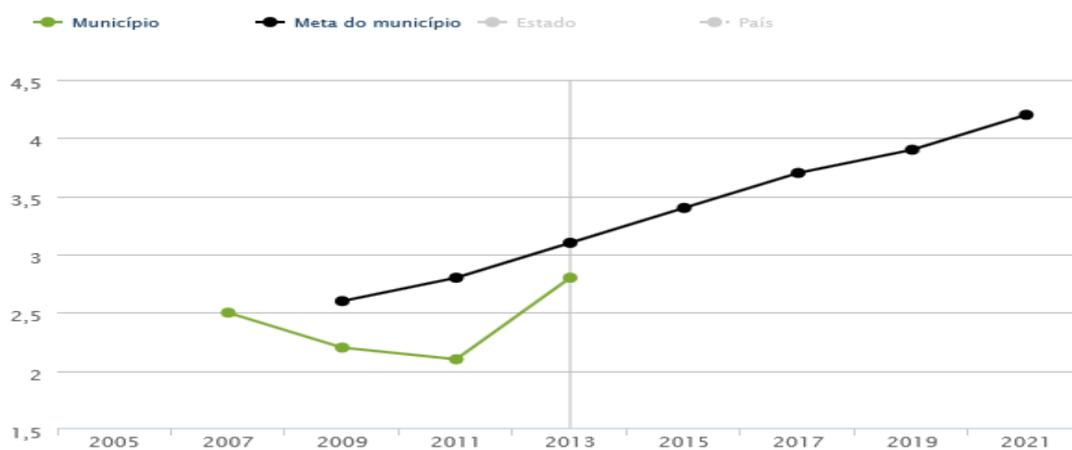


Gráfico Anos finais - IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um acréscimo de 29,40%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 57,76% contra os 51,52% observado no exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** foi de R\$ 140,37 contra R\$ 88,48 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 58,64%.

Referente aos **gastos com Medicamentos e Merenda Escolar**, registraram-se R\$ 443.773,14 e 253.031,92, respectivamente, revelando acréscimo da despesa com medicamentos em 13,98% e com merenda escolar de 8,89%, quando comparadas com as do exercício de 2011.

Por fim, ressalto que os dados apresentados não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, com a criação dos IDGPB - Indicadores de Desempenho dos Gastos em Educação Básica de Municípios da Paraíba - e utilização dos mesmos quando da análise das contas para exercícios vindouros, bem como de outros indicadores parametrizados a serem criados, este Tribunal poderá mensurar os critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais. Contudo, apresento a seguir os IDGPB para este município, a partir de dados disponíveis no âmbito deste Tribunal.

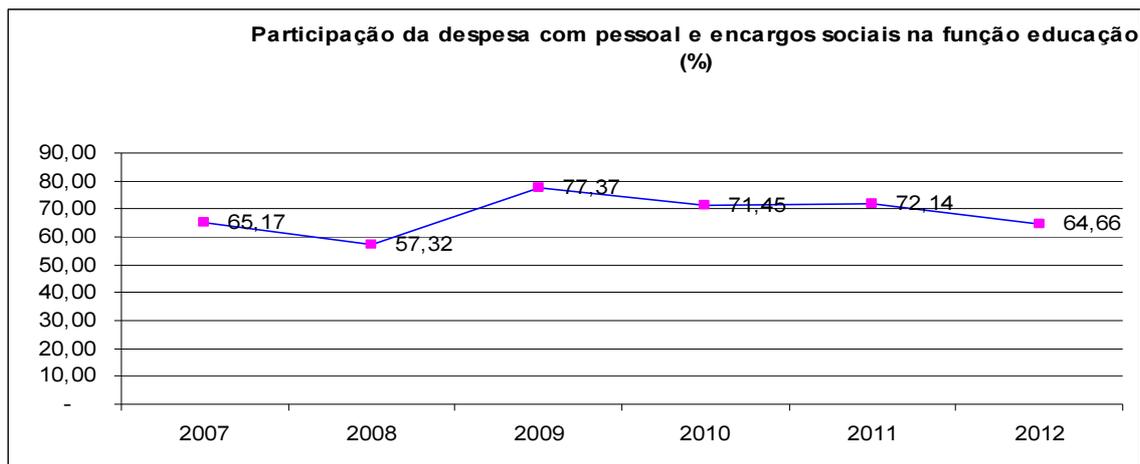


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município⁸ - IDGPB

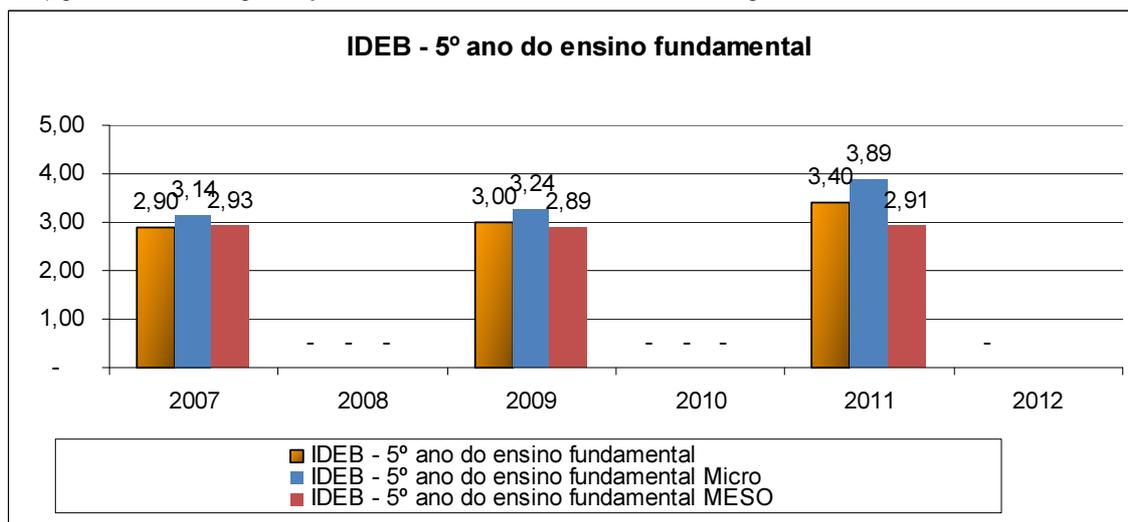
II-A- *Indicadores Financeiros em Educação*



Fonte: Tribunal de Contas

II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município i no ano t.



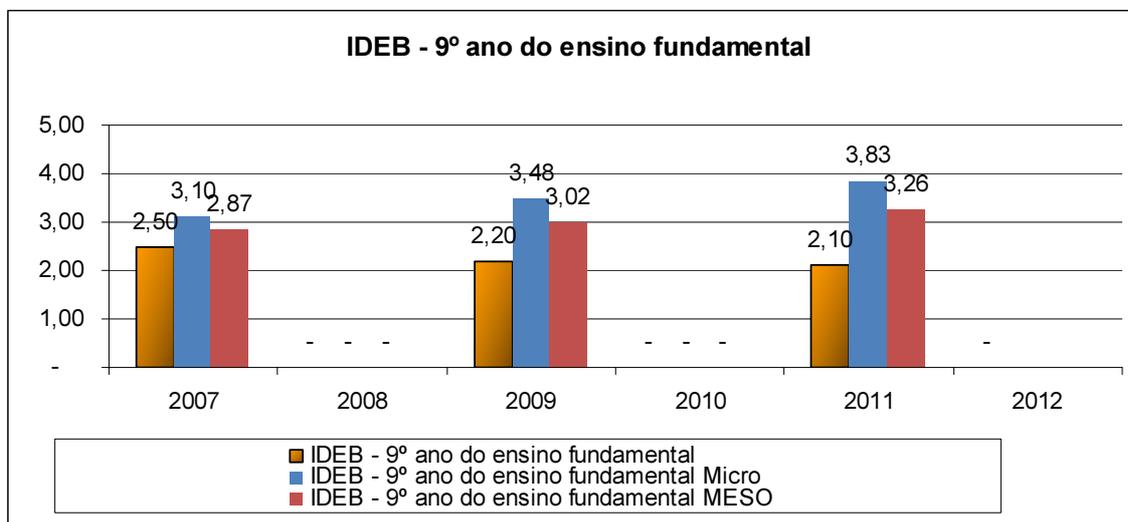
Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

⁸ Itaporanga: Mesorregião: Sertão Paraibano – Microrregião: Itaporanga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

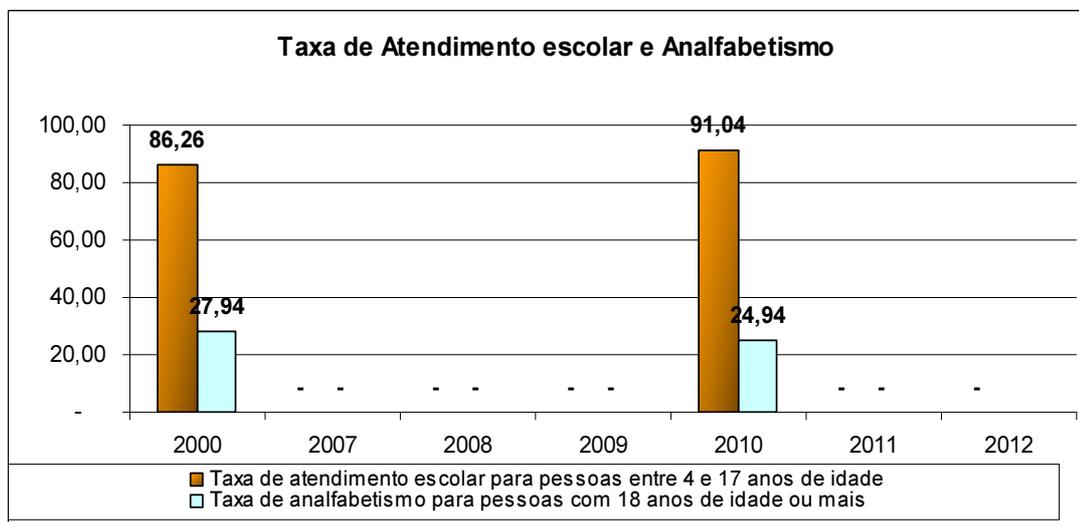
Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para os anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade *i* com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13



Fonte: a) Taxa de atendimento Escolar: Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

b) Taxa de analfabetismo: Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

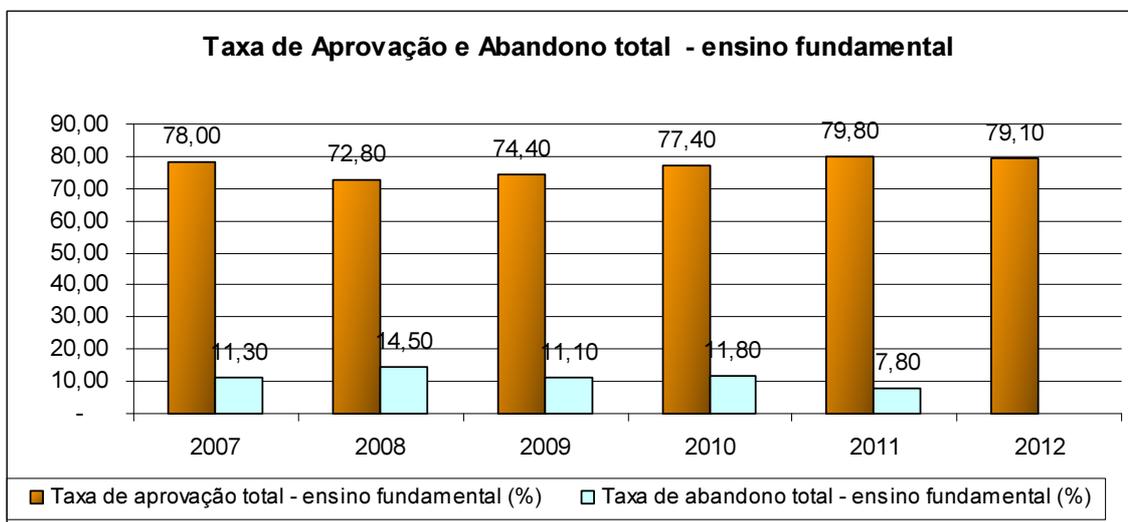
Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

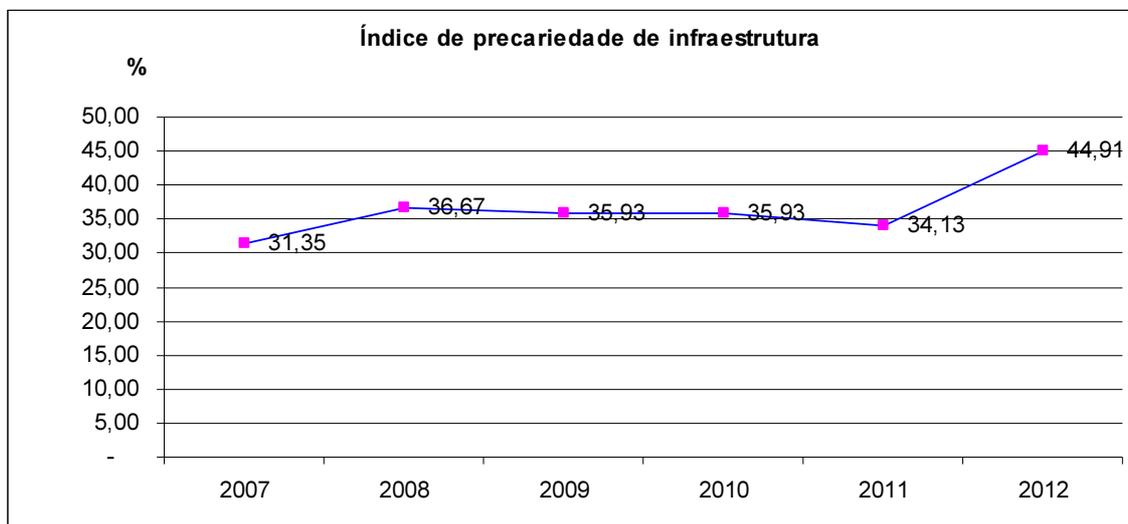
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

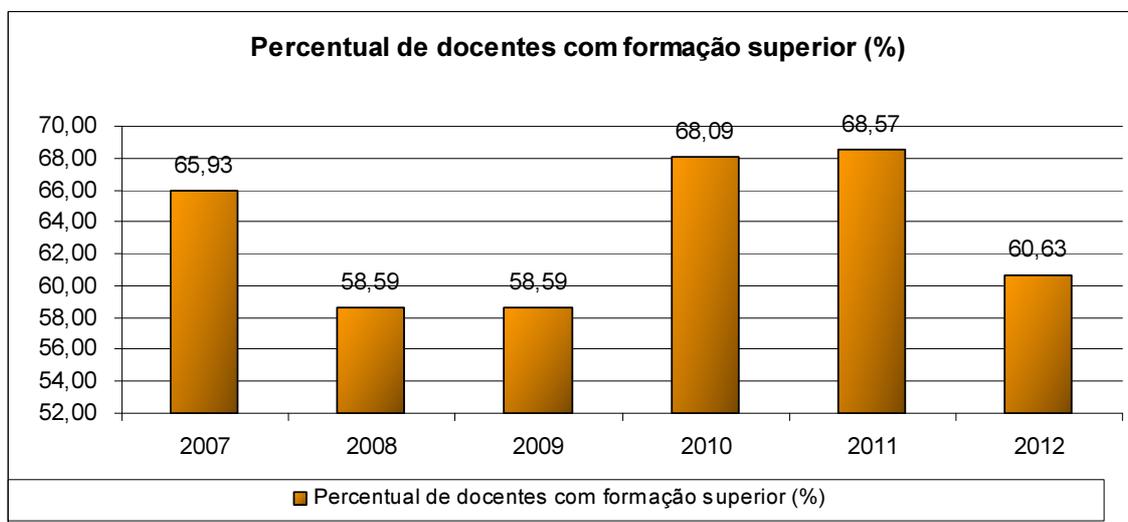


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

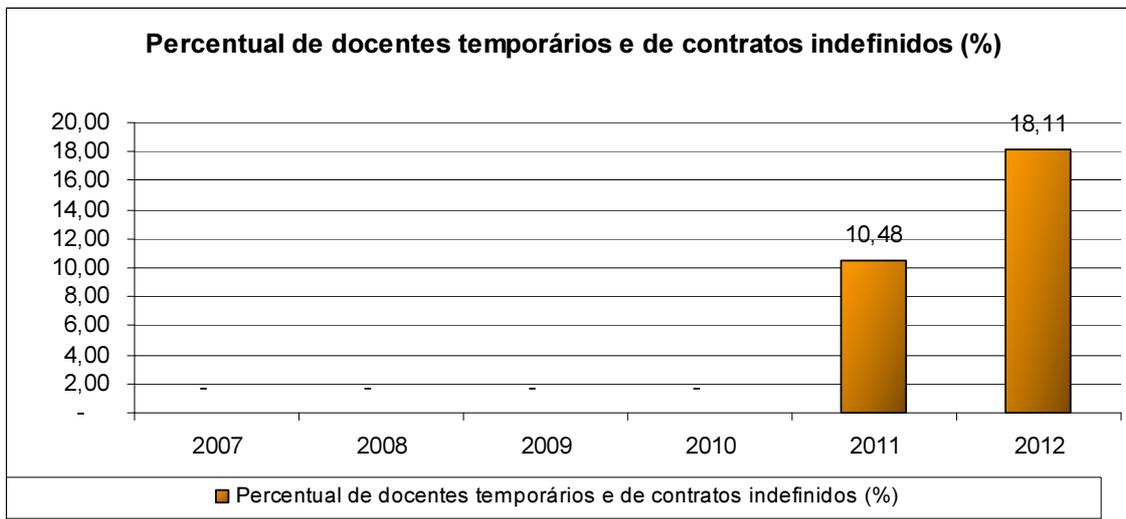


Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



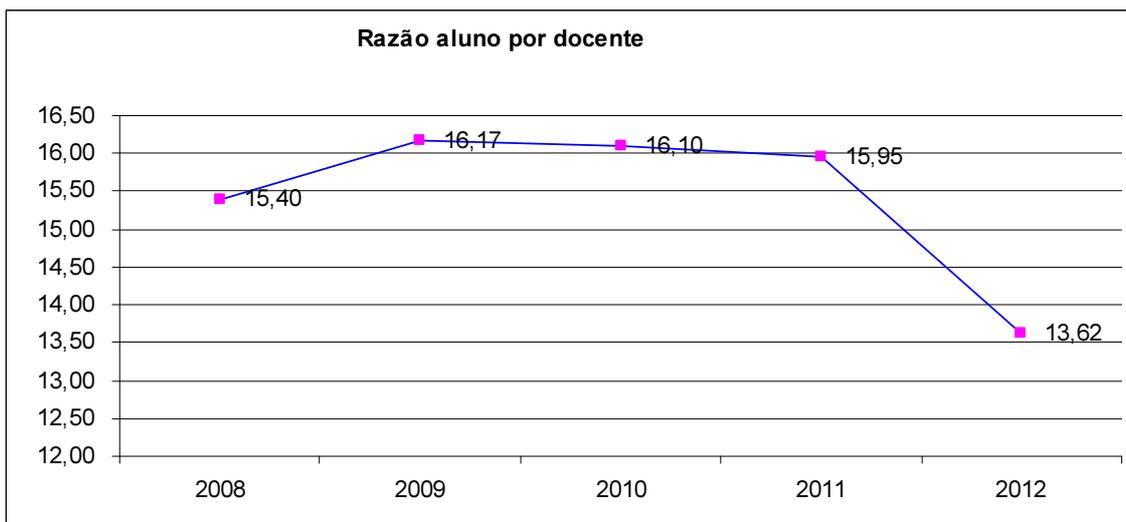
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

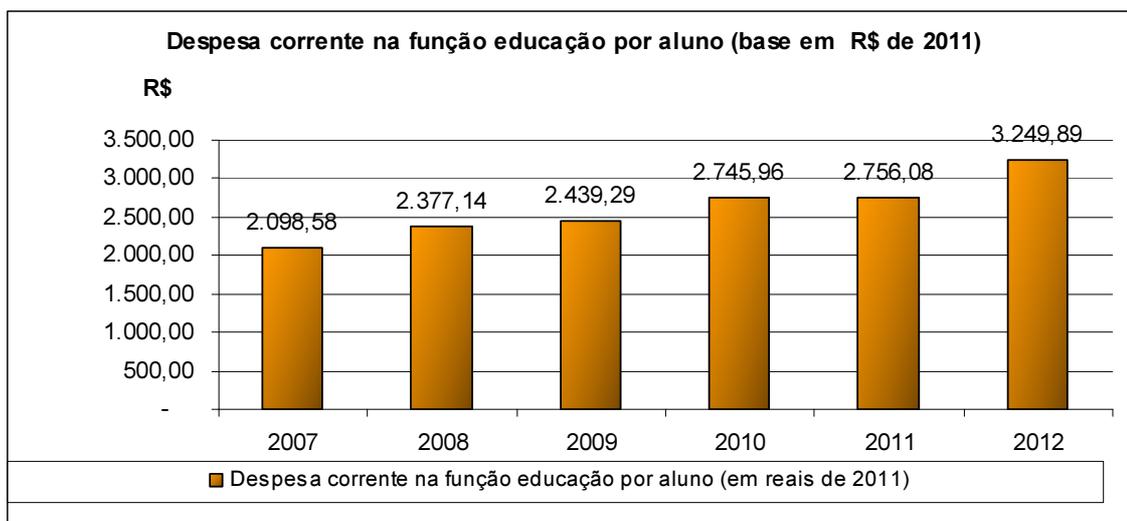


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

II-D - *Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação*

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2012.



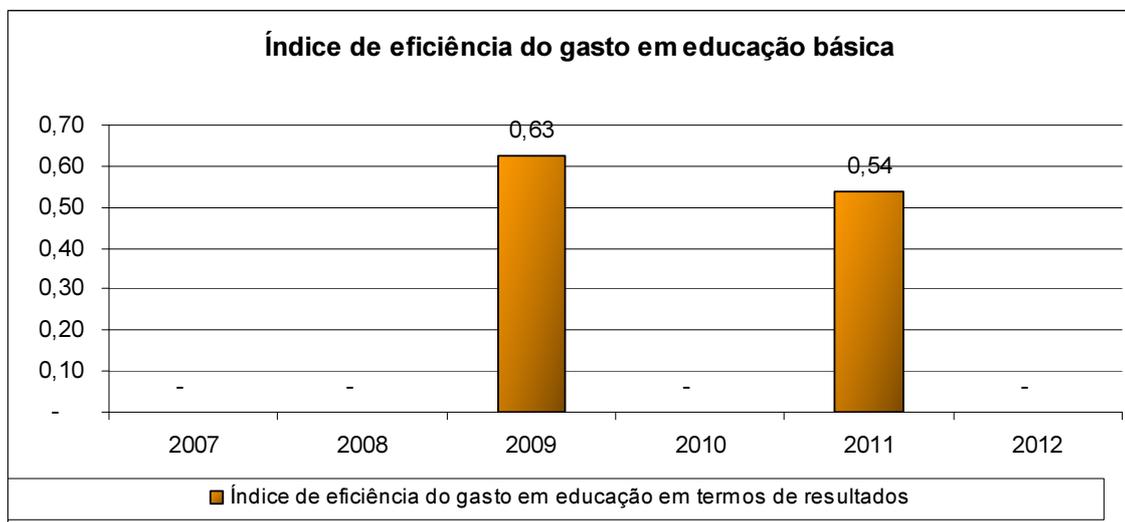
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13



Fonte: Censo Escolar e Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Escala de Eficiência:

0 a 0,54 → Fraco

0,55 a 0,66 → Razoável

0,67 a 0,89 → Bom

0,891 a 0,99 → Muito bom

Igual 1 → excelente

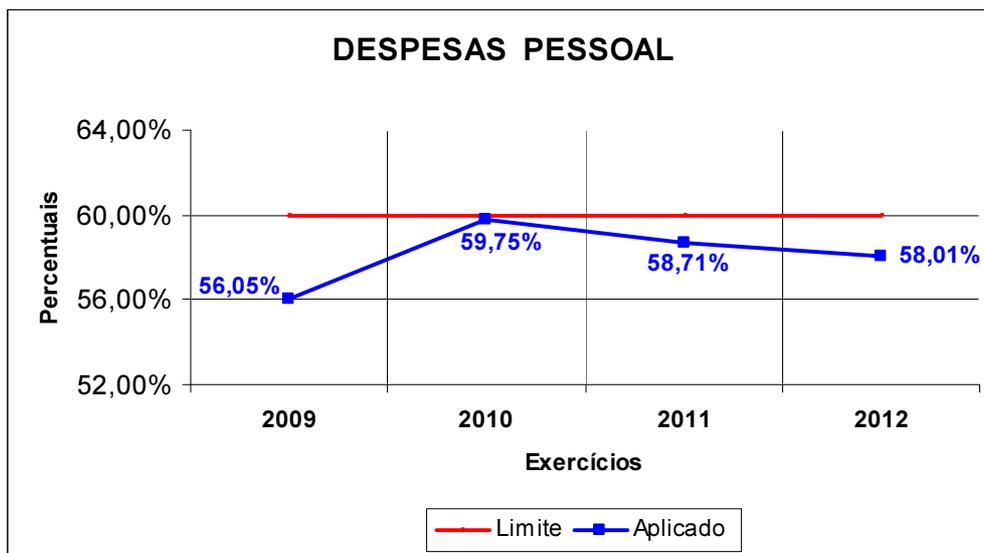


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

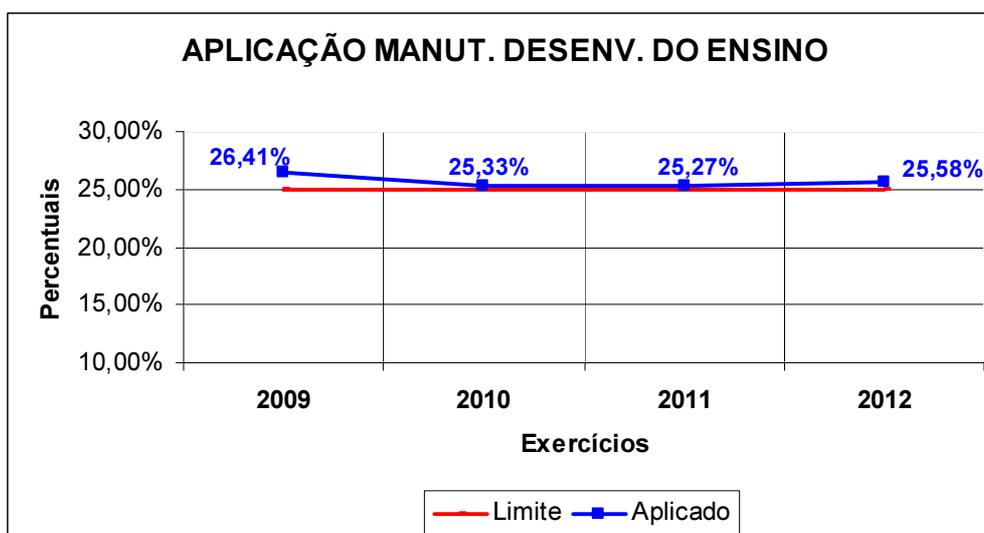
Processo TC nº 05338/13

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas:

1 Despesas com **Pessoal** representando **58,01%** da Receita Corrente Líquida, observando-se que neste item houve decréscimo de 1,2% em relação ao índice apurado no exercício anterior.



2 Aplicação de **25,58%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE ficou no mesmo patamar, em relação ao exercício anterior.

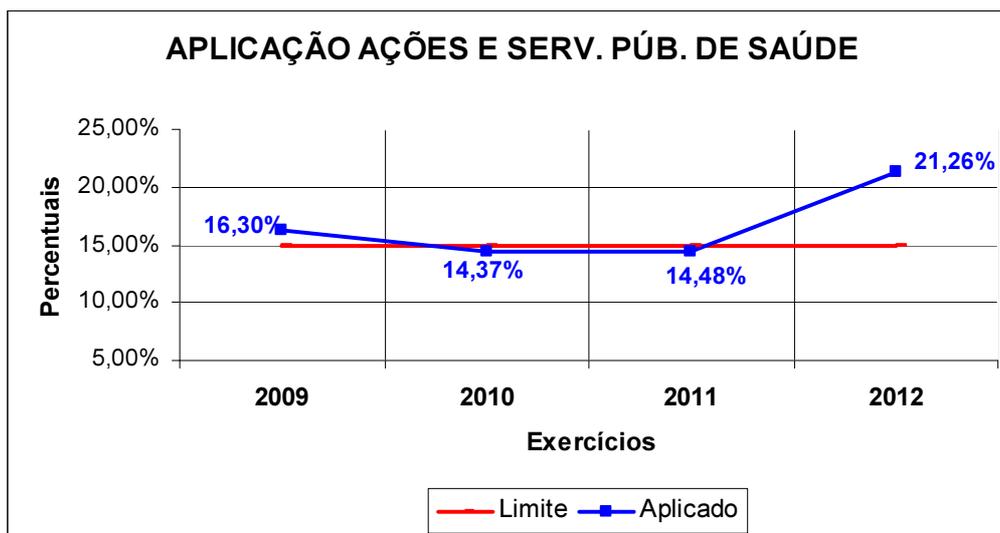




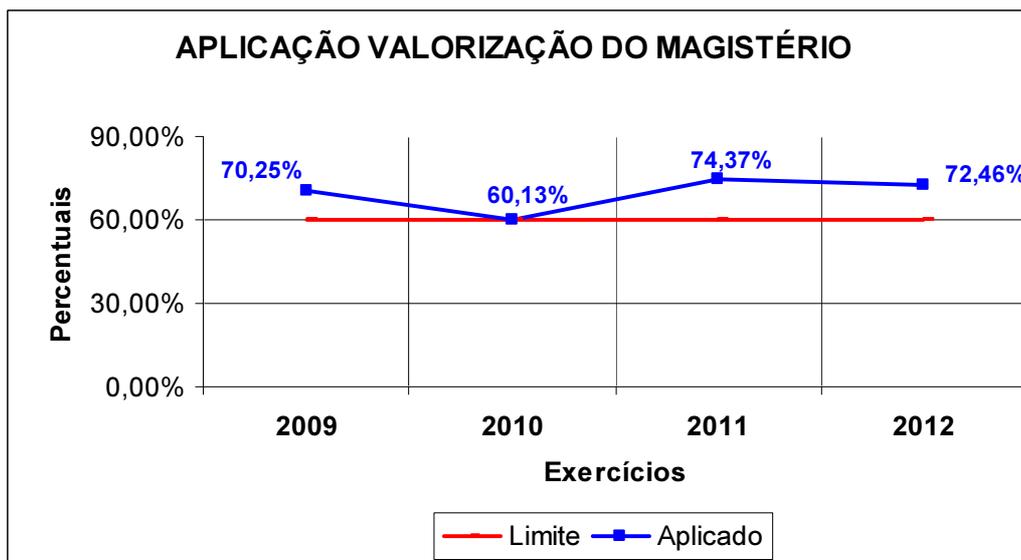
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **21,26%** da receita de impostos e transferências, portanto foi atendido o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Observa-se que o percentual cresceu 46,82%, em relação ao verificado em 2011.



4 Destinação de **72,46%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22, quando comparado com o exercício de 2011, constata-se que o percentual aplicado no exercício em análise decresceu em 2,5%.

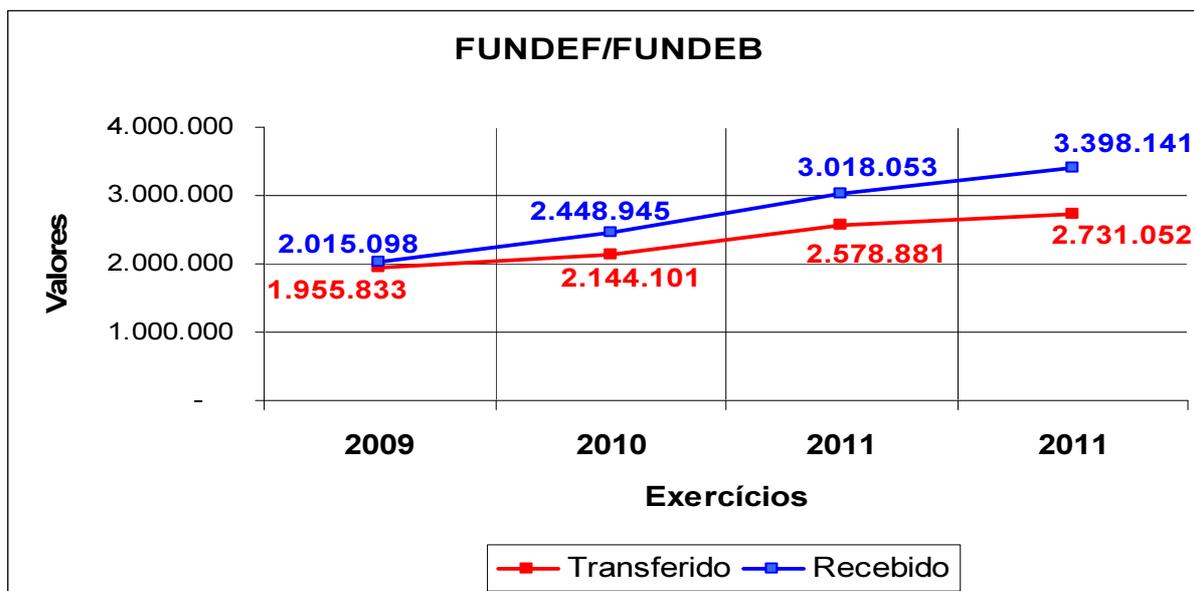




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 2.731.051,92, tendo recebido deste importância de R\$ 3.398.140,62, resultando em superávit para o município no valor de R\$ 667.088,70 nos exercícios anteriores (2009 a 2011) também foi observado superávit.



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, **decide:**

1. **Por maioria, emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Itaporanga parecer favorável à aprovação** das contas do Ex-Prefeito, Sr. Djaci Farias Brasileiro, relativas ao exercício de 2012, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

2. Em Acórdãos separados:

2.1 – Por maioria, em relação às contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Itaporanga, Sr. Djaci Farias Brasileiro:**

2.1.1 **Julgar regulares com ressalvas** as referidas contas, na condição de ordenador de despesas;

2.1.2 **Declarar** que o gestor, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.1.3 **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Djaci Farias Brasileiro, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão às normas legais pontuadas no voto do relator, especialmente, devido à ausência de licitações ou impropriedades em suas realizações, bem como não atendimento das exigências da LRF, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.1.4 **Recomendar** à atual gestão municipal de Itaporanga no sentido de providenciar a atualização do plano de gerenciamento de 2007, referenciado nos presentes autos por ocasião da defesa, com fito de adequar-se aos ditames da Lei Nacional nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

2.1.5 **Recomendar** à atual gestão municipal de Itaporanga no sentido de providenciar medidas com o intuito de aprimorar o controle interno de bens e arrecadação de tributos e contribuição social;

2.1.6 **Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Itaporanga (chefe do poder executivo e Secretária Municipal de Saúde, gestora do FMS), no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão;

2.1.7 **Determinar à DIAFI** a últimação da conclusão da análise do Processo TC 04908/09, que trata de Inspeção Especial para análise da gestão de pessoal do município de Itaporanga;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

2.2 – À unanimidade, em relação à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, de responsabilidade do Sr. **Gaudêncio Mendes de Sousa**:

2.2.1 **Julgar irregulares** as Contas do então gestor, relativas ao exercício de 2012, devido não realização de licitação, nos casos legalmente exigidos, bem como devido às despesas não comprovadas;

2.2.2 **Imputar débito** ao então gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, Sr. **Gaudêncio Mendes de Sousa, no valor total de R\$ 1.850.678,36** (um milhão, oitocentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), referentes às: despesas pagas e não comprovadas (R\$ 1.759.245,16); despesas apontadas como lesivas ao patrimônio público (R\$ 89.675,00) e disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 1.758,20), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

2.2.3 **Aplicar multa** pessoal ao Sr. **Gaudêncio Mendes de Sousa, no valor de R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), devido aos atos praticados com graves infrações à norma legal, especialmente, devido à ausência de licitações ou impropriedades em suas realizações e devido ocorrência de despesas não comprovadas, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.2.4 **Representar ao Ministério Público Comum**, tendo em vista às irregularidades constatadas de responsabilidade do Sr. **Gaudêncio Mendes de Sousa**, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 18 dezembro de 2014.*

Em 18 de Dezembro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL